

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Manifestação da COPEDUC e da COPEDPDI acerca do Parecer CNE/CP nº 11/2020 – item 8

A **Comissão Permanente de Defesa da Educação – COPEDUC** e a **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEDPDI**, órgãos de discussão nacional, compostos por representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, instituídos no âmbito do GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos do CNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, e que têm dentre suas atribuições, planejar e deliberar sobre os temas e medidas necessárias ao aprimoramento das matérias relacionadas ao âmbito de atuação (art. 10, III, do Regimento Interno do GNDH), sendo portanto, a defesa do direito à educação e a garantia da igualdade às pessoas com deficiência temas relevantes nesse contexto, em vista da publicação do Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado no dia 07 de julho de 2020, por este Conselho Nacional de Educação (CNE), notadamente por seu item 8, que viola os princípios de igualdade de oportunidades e da justiça social, previstos na Constituição da República de 1988, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD (que tem força de emenda constitucional, haja vista ter sido aprovada pelo rito previsto no §3º do art. 5º da CR/88) e na Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/15), bem como impede o direito de acesso à educação em condições de igualdade

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

em um sistema educacional inclusivo, com adaptações necessárias à peculiaridade das pessoas, que neste contexto de pandemia, não são exclusivas do público da educação especial, e sim de todo e qualquer aluno da rede pública ou privada, vêm, se manifestar acerca das orientações contidas nos referidos itens e subitens, apondo sugestões para realinhamento dentro dos parâmetros legais.

1. Quanto à não homologação do item 8 e seus subitens do Parecer CNE/CP nº 11/2020 e elaboração de novo parecer que verse exclusivamente sobre a educação especial.

Acolhidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Recomendação nº 28/2020, expedida pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF) do MPF, e de outras entidades, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), e considerados justos os argumentos que os alertaram para o problema, informa o CNE em ofício de nº , dirigido ao MPF, que fora solicitado ao MEC que todo o item 8 e seus subitens sejam suprimidos da homologação e, na sequência, compromete-se a se debruçar em Parecer exclusivo sobre esse aspecto, com o tempo necessário para ampliar as contribuições e participação de representações da sociedade civil, a exemplo do CONADE.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Com efeito, embora o realinhamento do Parecer CNE/CP nº 11/2020 se faça extremamente necessário e urgente e tenha sido objeto da recomendação do MPF, certo também é que, na mesma linha da política adotada para elaboração do item 8, um Parecer **exclusivo** para organização da educação do público alvo da Educação Especial incorreria na mesma violação, por ressaltar a segregação da pessoa com deficiência, que novamente será tratada em apartado do contexto geral da educação, como se não fosse parte integrante deste direito constitucional.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação como direito de **todos** e a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, em seu art. 27, **assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida** não se vislumbrando a educação ofertada às pessoas com deficiência como dissociada ou suplementar a educação, mas sim como sua parte integrante, ainda que com suas especificidades.

Neste esteio, o retorno às aulas dos alunos com deficiência jamais poderia ser objeto de impedimentos de qualquer natureza (salvo nos casos de indicação médica para estudantes inseridos nos grupos de risco ou com comorbidades, de modo que eventuais fragilidades decorrentes do estado de saúde não podem ser confundidas com deficiência), sejam eles formais ou informais, mas

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

sim, e ao contrário, deverá ser previsto em igualdade e isonomia com aquele oferecido aos demais estudantes da rede, conforme prevê toda a legislação respectiva.

Nunca é demais ressaltar que já se passaram vários anos da época em que, ao se referir à pessoa com deficiência, usava-se o termo integração como uma forma de verdadeira exclusão dessas pessoas. Especialmente após o advento da LBI, deve prevalecer a promoção da igualdade, para garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais em paridade com os demais, visando a plena inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência.

Assim, não há que se falar em parecer “exclusivo” para tratar do retorno às aulas das pessoas com deficiência, mas sim na inclusão das medidas e cautelas necessárias à garantia de educação ao público alvo da educação especial no item 7, que trata de estudantes de toda rede – “Recomendações e Orientações Pedagógicas para o Planejamento da Volta às Aulas”

Por certo, há especificidades na oferta de educação para pessoas com deficiência, como também há especificidades para educação infantil, e ainda outras especificidades a serem abordadas e consideradas pelo CNE, como acolhimento a estudantes inseridos nos grupos de risco ou com comorbidades, e TODAS devem

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

merecer do Conselho uma abordagem específica e protetiva, na mesma proporção e sem exclusões.

Assim, como já bem abordado pelo CONADE e outras entidades de defesa da pessoa com deficiência e nas Recomendações nº 28 e 29/2020 do MPF, é necessário o realinhamento do parecer para **excluir** o que seja discriminatório, **ampliar** o que diga respeito a todos os estudantes, tenham ou não deficiência, e **especificar** as medidas a serem adotadas em relação à oferta de AEE – atendimento educacional especializado, do mediador, do intérprete de LIBRAS e de outros apoios necessários, para propiciar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo características, interesses e necessidades de aprendizagem, conforme preconiza a LBI.

Pelo exposto, e no sentido de não se insistir na segregação da pessoa com deficiência quando se trate de educação, e ainda considerando-se que o Parecer CNE/CP nº 11/2020, **já fora homologado parcialmente**, na forma do Processo nº 23000.017201/2020-01, pelo MEC, submetendo-o para reexame do CNE, em consideração das razões dispostas no Ofício nº 5/2020/DEE/SEMESP/SEMESP-ME, sugerimos elaboração de novo parecer, **retificando todo o teor do item 7 do referido Parecer**,

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

para acrescentar a abordagem ao atendimento do público alvo da Educação Especial, devendo ser inseridas as orientações dentro das regras gerais, garantindo-se o direito desses alunos à educação nos mesmos moldes previstos na Constituição e nas normas infraconstitucionais, não permitindo qualquer diferenciação no tratamento oferecido em comparação com os demais estudantes da rede.

2. Quanto à necessidade do envolvimento das pessoas com deficiência e sua representatividade na elaboração do Parecer.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo Brasileiro em 2008 e promulgada através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe alguns princípios essenciais para consolidação da garantia dos direitos conquistados no referido documento, dentre os quais está o denominado princípio da “consulta”, onde, reconhecida a gestão democrática, considera-se que as pessoas com deficiência devem ter “oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhe dizem respeito diretamente” (preâmbulo, letra “o”), estabelecendo no artigo 4, item 3, como obrigação geral dos Estados “na elaboração e implementação da legislação e políticas” a realização de “consultas estreitas”, por intermédio de suas “organizações representativas”.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Neste esteio e reconhecendo-se a legitimidade da pessoa com deficiência e sua representação social, sugere-se que o realinhamento do Parecer CNE/CP nº 11/2020 envolva, ativamente, pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas, em particular o CONADE, no processo de elaboração do documento.

3. Quanto à necessidade de comunicação aos pais/responsáveis sobre as medidas de retorno e apoio.

Em várias passagens o Parecer CNE/CP nº 11/2020 menciona a comunicação com a família como um aspecto essencial à retomada das aulas e, notadamente no item 7 das “Recomendações e Orientações Pedagógicas para o Planejamento da Volta às Aulas”, define: “Comunicação: é essencial uma ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura. Os sistemas de ensino, redes de ensino e escolas devem preparar informes claros de comunicação permanente com as famílias, estudantes e professores: antes, durante e depois da reabertura. A comunicação permanente com os estudantes, as famílias e profissionais de educação é crucial para o planejamento do calendário escolar de 2020-2021, como também para esclarecer a população acerca dos cuidados sanitários essenciais na prevenção à COVID-19.”

Seguindo este entendimento e aplicando-se o contexto geral aos alunos público alvo da educação especial, entende-se pela

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

necessidade de elaborar processo individualizado de cada aluno, pelo que se sugere que seja explicitado, aos pais/responsáveis pelos estudantes, como será feito e quais serão os instrumentos de apoio oferecidos pela escola.

4. Quanto a situação do mediador em domicílio.

Entendemos que o mediador em domicílio deverá ser disponibilizado quando houver o retorno das aulas presenciais da rede e os pais ou responsáveis solicitarem que o aluno permaneça em atividade escolar remota, por questões de saúde ou por estar inserido em grupo de risco. Ademais, destaca-se a importância de que o professor do AEE e o mediador em domicílio desenvolvam ações articuladas, podendo este planejamento ser realizado com o auxílio de tecnologias de comunicação, devendo sempre ser observado o Plano Educacional Individualizado do aluno com deficiência.

5. Quanto ao retorno dos alunos inseridos em grupo de risco.

Reconhecemos que há alunos que, por conta da sua condição ou de comorbidades podem, **do ponto de vista da saúde**, ser considerados grupo de risco, mas neste caso teriam justificativa/parecer médico para o não retorno, o que seria avaliado de acordo com sua situação individual e em conjunto com sua

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS

GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Educação

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso

família, o que pode, inclusive, ocorrer com crianças que não têm deficiência, cujas famílias não se sentem seguras em enviar os estudantes para atividades presenciais.

Assim, sugere-se que o parecer contemple esta questão, de forma a ressaltar que todos os alunos devem voltar para sala de aula, exceto aqueles que estejam inseridos no grupo de risco, devidamente comprovado por atestado médico, sugerindo que as escolas apresentem planejamento adequado sobre o processo inclusivo para aquelas crianças que não puderem retornar às atividades presenciais.

6. Quanto à necessidade de celeridade na oferta das orientações pelo CNE.

Por fim, ressalta-se a necessidade de celeridade no realinhamento e publicação de novo documento, face o retorno dos alunos às aulas em diversos estados, que necessitam, portanto, das orientações do CNE, sobretudo para garantir a oferta de educação a todos os alunos, sem discriminação.